

A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO SOB A CONCEPÇÃO DOS TEÓRICOS CONTRATUALISTAS

Andreia Aparecida D'Moreira Arruda

Mestranda em Direito Constitucional pela FDSM – Pouso Alegre-MG

Recebido em: 10/04/2013

Aprovado em: 15/05/2013

RESUMO

A presente abordagem, despretensiosamente, tem por objetivo discutir os aspectos centrais do surgimento do Estado, demonstrando a passagem do estado natural para o estado civil, na concepção de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau, bem como descrever a origem do Estado Moderno.

Palavras-chave: Contrato social. Estado. Formação.

THE FORMATION OF THE MODERN STATE UNDER THE CONCEPTION OF THE CONTRACTUALISTS

ABSTRACT

This approach, plainly, aims to discuss the main aspects of the emergence of the state, showing the transition from the natural to the civil state, in the conception of Thomas Hobbes, John Locke and Jean-Jacques Rousseau, and also to describe the origin of the Modern State.

Keywords: Social contract. State. Training.

1 INTRODUÇÃO

Proposto o trabalho sobre o surgimento do Estado, o contrato social e o Estado Moderno, fomos buscar os teóricos contratualistas para analisar como surgiu o Estado, como ocorreu a passagem do estado de natureza para o estado civil, segundo a própria teoria contratualista, bem como os aspectos gerais dessa passagem e da importância dessa mudança para a sociedade.

Resolveu-se utilizar o método dedutivo a fim de que, a partir de enunciados, possamos concluir acerca da proposta inicial. Dentro desse paradigma, iremos, num primeiro momento, fazer uma sucinta passagem pela história do nascimento do Estado, passando pelos períodos medieval e médio, chegando até o moderno, para compreender como nasceu o Estado Moderno, para que,

enfim, possamos demonstrar, mesmo que resumidamente, a contribuição dos contratualistas. Faz necessário destacar Thomas Hobbes e John Locke sobre essa fundação teórica do Estado.

2 COMPREENDENDO O ESTADO MODERNO

A gênese da necessidade de sociedades organizarem-se politicamente foi gerida pelas grandes civilizações antigas, assim como pode ser demonstrado, *prima facie*, pelo Estado Grego e o Estado Romano, na idade antiga. Caindo o Império Romano, inicia-se o Estado Medieval, dominado pelos senhores feudais que eram os detentores de todas as terras localizadas nos seus respectivos territórios. A função da justiça e a regulamentação social eram exercidas pelo próprio senhor feudal. Esse modelo de sociedade medieval era caracterizado por uma essência pluralista, isto é, existiam diversas fontes de produção jurídica e vários ordenamentos legais. Tratava-se de um poder fragmentado.

Sobre outro viés, e já na Idade Média, as fontes de produção jurídica deixam de ser esparsas entre si e unificam-se, superando os governos feudais e inaugurando-se um governo centralizado – o Rei. Esse rei era o poder soberano, qual seja, tudo, e sobre essa figura o direito se unifica, e o soberano passa a ser o próprio Estado.

Desta forma, o Estado Moderno, como um Estado-nação, dotado de soberania e autonomia, começa a nascer no século XVI, na França, Inglaterra e Espanha, com a ruptura do “Estado Medieval” e o surgimento do absolutismo.

Logo após, com a vitória da classe burguesa, esse Estado, antes Absolutista, transforma-se num Estado liberal, de caráter minimalista. Com o desenvolvimento da sociedade, que gerou novas necessidades, o Estado transformou-se numa instituição intervencionista, passando então a preocupar-se com a garantia dos direitos sociais.

Essa figura, chamada então de Estado moderno, após diversas mudanças, nasceu para garantir a paz e a segurança da sociedade. Na origem histórica, existia apenas um embrião do que se pode chamar hoje de organização estatal. A experiência de Estado veio com a ideia do Estado Moderno que, fundamentado nos pressupostos dos elementos essenciais – território, população e soberania – e tendo como função básica garantir as liberdades individuais negativas, isto é, assegurar a propriedade privada, a paz e a segurança, desenvolveu-se e transformou-se ao longo da história.

3 O CARATER CONTRATUALISTA DA FORMAÇÃO DO ESTADO

Já no decorrer dos séculos XVII e XVIII, o surgimento do Estado passa a ser visto, definitivamente, como um produto do modelo individualista da sociedade, sendo que o cerne dessa concepção forma-se a partir do fato de que o Estado é criado, através de um contrato, pelo consenso dos indivíduos, ou seja, o Estado é uma pessoa artificial criada pela vontade humana.

Da ótica contratualista, vemos então essa criação do Estado através de um contrato, artificialmente criado pelos indivíduos, ou seja, tem uma origem contratual, não mais natural, e sua criação dá-se pelo pacto feito consensualmente pelos indivíduos. Aqui, apresentamos os teóricos dessa concepção: Hobbes, Locke e Rousseau.

3.1 Thomas Hobbes

Passemos então a analisar a concepção de contrato social na visão de Thomas Hobbes (1588-1679) que entende que o Estado Civil nasce absoluto, sem limites, partindo do pressuposto de que o homem originalmente vive num estado de natureza, ou seja, que os homens têm plena liberdade e lutam para adquirir o que querem, sem leis ou punições, onde o mais forte, vence. Nesse modelo de Estado, o homem encontra-se como indivíduo racional, individual e auto-suficiente que, de qualquer forma, tenta manter sua sobrevivência. Apresenta-se então uma condição natural do homem arraigada pela guerra de todos contra todos, pois a vida é constantemente ameaçada e a única coisa que protege o homem é nada mais que o seu poder individual.

Assim, nesse diapasão, o objetivo do homem é a preservação da vida, pois ele se defende dos seus inimigos no estado de natureza e então busca uma saída comum para que tenha uma certa segurança. O homem, racional, percebe a insegurança que vive nesse estado natural e conclui que este estado pode ser superado. Então, cansado de viver neste mundo de incerteza, busca artificialmente criar algo que o faça sair dessa situação da guerra de todos contra todos. Daí, cria-se uma condição artificial, que seria o Estado Civil, que nada mais é do que invenção do homem, no afã de melhores condições para preservar a vida, tudo através de contrato, ou seja, um pacto estabelecido entre os próprios homens. Por sua vez, esse pacto deve ser aceito, deliberado e definido, a fim de que crie um poder soberano para garantir a sobrevivência longe do estado de guerra constante e recíproca.

Trata-se de um tipo de contrato ou pacto que não diz respeito a nenhuma realidade já existente. São contratos firmados pelos homens naturais entre si em benefício de um terceiro que é imbuído do poder soberano. Observamos que o soberano não assina o contrato, pois este é feito apenas entre os indivíduos; o soberano assume a forma apenas de objeto deste sem compromissos e

isento de qualquer obrigação. Assim, destacamos e identificamos que a característica deste estado civil é o poder soberano, como sendo o único instrumento capaz de manter a paz social e que só existe sociedade porque existe o Estado e só existe Estado porque os indivíduos abriram mão de sua liberdade ilimitada, pactuando entre si e aceitando um poder maior a tutelar suas vidas.

3.2 John Locke

Após a passagem por Hobbes sobre o contrato social e a formação do estado, avançamos para a breve análise do pensamento lockeano sobre o trabalho, a divisão do poder, a noção de aquisição de propriedade e o contrato social. A corrente de Locke entende que a soberania já nasce, pois o Direito natural originário não é completamente suplantado pelo novo Direito nascituro. Sob esse aspecto, dispõe ainda que o homem tem condições físicas e mentais para agir e se apropriar da natureza por meio do trabalho, e tudo o que ele incorpora desta relação torna-se propriedade sua, pois tal se apresenta, justificando-se pelo instinto de conservação, o medo da miséria e da morte, o que, por sua vez, incita ao trabalho; o homem não é por natureza assíduo e trabalhador. O trabalho tem apenas uma finalidade: protegê-lo da miséria. Mas o que adquire em bens graças ao seu trabalho é, anteriormente ao Estado, sua propriedade natural. A noção de propriedade é anterior à noção de Estado, fazendo parte já do estado natural, onde houve, na verdade, a possibilidade do homem ampliar a propriedade, em função do trabalho e de criar a moeda. Devido a estes novos arquétipos, as possibilidades de conflitos emergem, e é assim que surge o Estado, como uma instituição capaz de evitar este conflito, contudo, sem o poder de influenciar a propriedade, mas apenas garantindo-a e regulamentando-a como direito natural. Assim, o contrato social assume a forma de um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza.

Assim sendo, e ainda para garantir a liberdade, deverá, neste Estado, haver a separação de poderes (legislativo, executivo e federativo), pois só assim se evita o absolutismo e possibilita maior liberdade aos indivíduos, trazendo à tona a ideia de um poder soberano, distinto daquele proposto por Hobbes, em que o poder era ilimitado, pois aqui na sociedade política, há divisão de poderes e o poder do estado é limitado, ou seja, os direitos naturais são anteriores ao Estado e inalienáveis.

Sob esse arcabouço, nota-se, timidamente, o surgimento de diferença entre o público e o privado, pois a sociedade civil se entorna na ideia do predomínio do particular e da propriedade privada, é aqui que se dá a realização do homem. Mas, para a regulamentação desses direitos, é necessária a existência do mundo político, sendo que tanto esta como aquela deverão ser formadas

por um corpo único, dotado de legislação, de judicatura e da força concentrada da comunidade. Assim, no modelo apresentado, o limite do poder do Estado é o direito do cidadão.

3.3 Jean-Jaques Rousseau

Em última análise, Rosseau integra a corrente doutrinária que entende que, ao conceber o contrato social, os indivíduos renunciam completamente a todos os seus direitos do estado natural, e o poder civil nasce sem limites. Parte-se aqui da ideia de que o homem nasce livre e que, no estado de natureza, é feliz, dócil e bom. Esse estado primitivo em que a humanidade vive é um local de equilíbrio e anterior aos conflitos, conceituado como uma vida natural sem previdência nem recordação, puramente presente, com um mínimo de necessidades simples e naturais, facilmente satisfeitas, uma vida de felicidade interior. Porém, com o surgimento da propriedade privada, nascem todas as desavenças e os conflitos. É com esta propriedade que passa a existir o estado civil e a escravidão. Devido à ganância do homem em busca da propriedade, surge um outro estado de guerra, inseguro, que sugere a necessidade de se criar um pacto com novas leis para a sociedade. Assim, o contrato social passa a ser um aparato em favor da sociedade e que visa assegurar a paz social, porém, hábil apenas se houver as mesmas condições aos pactuantes, isto é, igualdade de direitos. Dessa forma, os indivíduos, após pactuarem, abrem mão de sua liberdade natural e recebem em troca uma liberdade civil.

Nesse aspecto, o contrato social nasce não simplesmente para proteger o indivíduo mas para transformá-lo, num diapasão onde se encontram lutas contra a propriedade, a diferença de classes e a escravidão dos indivíduos. Também sugere a dominação pelos burgueses e, para que esta desigualdade entre ricos e pobres seja apaziguada, a solução está em o governo representar o povo, na sua maioria, e não simplesmente a vontade de uma minoria, ou seja, o poder do governo é legado pelo poder soberano do povo. Independe da forma de governo (monarquia, aristocracia ou democracia), o que deve prevalecer para ele é a vontade do povo, isto é, o regime pelo qual este poder é exercido é indiferente.

O Estado assume a forma de funcionário do soberano, como um órgão limitado pelo poder do povo e não como um corpo autônomo ou então como o próprio poder máximo, confundindo-se neste caso com o soberano. Se a administração é um órgão importante para o bom funcionamento da máquina política, qualquer forma de governo que se venha a adotar terá que submeter-se ao poder soberano do povo. É válido somente se o Estado obedecer à vontade geral de todo o povo, isto é, com a vontade geral superam-se as contradições entre os diversos interesses existentes, primando não pelo particular, mas pelo coletivo.

4 CONCLUSÃO

No decorrer da história, o Estado sofreu diversas transformações, porém, foi no século XVI que nasceu o que pode ser denominado como Estado Moderno, ou seja, um Estado que surge conforme os ideais contratualistas e da vontade dos indivíduos que abriram mão de sua liberdade ilimitada para criar um ente artificial que, por sua vez, pudesse garantir seus interesses e amparar suas carências, bem como possibilitar o mais pleno exercício de seus direitos.

Ao recontar os fatos, foi necessário falar do cerne do pensamento de Hobbes, Locke e Rousseau que, apesar de vivenciarem períodos distintos da história, tinham algo em comum, qual seja, a busca pela formação de um Estado que pudesse preservar a vida dos homens.

Com Hobbes, entendemos que os indivíduos no estado de natureza vivem em constante ameaça e então abdicam da guerra permanente e firmam um contrato social em que o estado civil passa a ter controle sobre os indivíduos, estabelecendo limites para sua ação, preservando sua vida. Este Estado, que é uma realidade artificial criada pelos homens, nasce absoluto, sem limites, é um poder soberano que, segundo o autor, é um Leviatã.

Para Locke, os homens são livres e iguais e formam o Estado. Este Estado é racional, mas não absoluto, ele tem que respeitar os direitos naturais dos homens, pois estes são anteriores à sua formação. A origem do poder do Estado está no cidadão que, por um ato de vontade, faz um pacto. Dessa forma, o papel do Estado, quando tem o poder nas mãos, é de proteger os indivíduos, o seu trabalho e, sobretudo, a sua propriedade.

Ao final, Rousseau vê o pacto como condição primeira para se chegar à igualdade, ou seja, é por meio do contrato consensualmente firmado pelos indivíduos, em favor da sociedade, que se obtém a segurança e a paz social. No Estado civil, os indivíduos abandonam a liberdade natural, ilimitada e recebem uma liberdade plena e superior, qual seja, a civil. No entanto, Rousseau critica severamente a propriedade privada e as diferenças sociais, alegando que, mesmo que o Estado busque libertar e emancipar os indivíduos, estes ideais só serão alcançados quando a vontade geral de todo o povo prevalecer, isto é, quando a burguesia deixar o poder.

Foi analisando estes pensadores teóricos, que notamos como o Estado deixou seu caráter natural e assumiu sua personalidade civil, tudo através do contrato social. Nesse novo Estado, ou Estado Moderno, os indivíduos são vistos como seres detentores de deveres e direitos, isto é, cidadãos.

E é com base nessa formação que, em pleno século XXI, a figura do homem nesse Estado que sofreu mutações ao longo da história passou a ser condição primeira para que os conceitos de justiça, direito e outras ciências relacionadas entre si e partes de um mesmo sistema tomassem como meta a valorização da concepção.

É através de estudos históricos e de compreensões já existentes que concluímos que todo este ideal revolucionário, de aquisição de direitos e garantias, pode acabar num cenário dicotômico: por um lado, os direitos aplicados supervalorizando a condição humana podem ser tidos como instrumento de libertação e, por outro, são tidos como meio de manipulação que pessoas, consideradas diferentes, irão utilizar para se excluírem do Estado.

Este novo Estado apresenta-se ainda com configurações liberais e incrusta nos indivíduos a necessidade de supervalorizar o formalismo e a segurança jurídica, em detrimento dos valores sociais e democráticos. Dessa forma, nota-se que, apesar de não termos conseguido a igualdade entre os homens que constituem esse Estado, este evoluiu muito, através do pacto social, da transformação do súdito em cidadão e da conquista de direitos e garantias (mesmo que não sejam todas).

REFERÊNCIAS

HOBBS, T. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 1992.

ROSSEAU, J. J. O contrato social. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WIESE, H. **Segundo tratado sobre o governo civil**: Locke. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-do-direito/79>. Acesso em: 28 fev. 2012.